



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.002970/00-45
Recurso nº : 126.106
Acórdão nº : 204-00.616

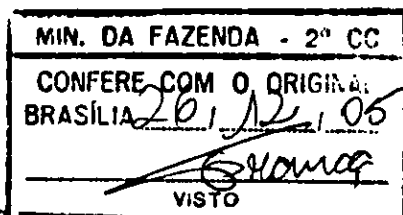
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União

De 02 / 06 / 06

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PIS. Se o contribuinte se compensou de valores de eventuais créditos de PIS com base em ação judicial sem trânsito em julgado na data da compensação, correto o lançamento desses valores, eis que a compensação pressupunha o trânsito em julgado, que conferiria liquidez e certeza aos créditos a serem compensados. Demais disso, a sentença monocrática permitiu, somente, a compensação de PIS com PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

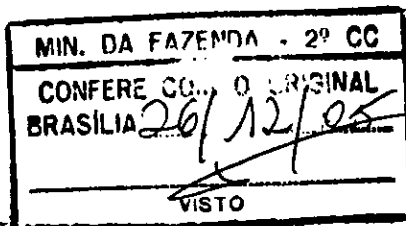
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.002970/00-45
Recurso nº : 126.106
Acórdão nº : 204-00.616



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS, relativo ao período de janeiro a agosto de 2000, tendo em vista a glosa da compensação feita pelo contribuinte com base em sentença judicial (fls. 30/35) que reconheceu seu direito de se compensar de valores de PIS pagos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

Mantido o lançamento pela DRJ em Recife - PE (fls. 37/41), contra esta decisão insurgiu-se a empresa em recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que houve descumprimento da decisão judicial, eis que esta teria, em sua parte dispositiva, impedido a fiscalização de qualquer lançamento *ex officio*, aduzindo que tal *decisum* judicial, em remessa oficial, foi mantida em seu todo pelo TRF da 5ª. Região. No mérito aduz que não houve erro na apuração da base de cálculo da indigitada contribuição social e que a diferença refere-se aos valores compensados com seus supostos créditos de PIS. Especificamente em relação às diferenças que a própria recorrente encontrou, conforme tabela por ela feita à fl. 50, houve recolhimento da diferença (fls. 57 e 58).

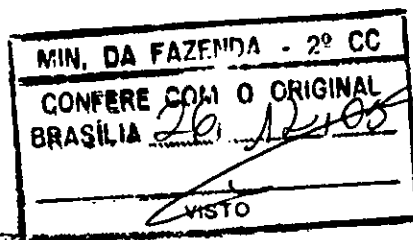
Houve arrolamento de bem (fls. 61-63) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.002970/00-45
Recurso nº : 126.106
Acórdão nº : 204-00.616



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

O contribuinte não pediu à Administração tributária a homologação dessa compensação, nos termos do que então determinava a IN SRF 21/97. Portanto, o contribuinte extinguiu débitos seus com a Fazenda sem qualquer título que assim o permitisse e sem, portanto, liquidez e certeza dos valores que foram compensados. Enquanto isso, a União deixou de arrecadar crédito tributário líquido e certo, conforme apurou o Fisco na escrita fiscal da defendente e não contestado por esta.

Foi justamente para evitar tais artifícios é que o legislador acresceu ao artigo 170 do CTN o art. 170 – A, que vedou a compensação antes do trânsito em julgado do tributo sob discussão. Demais disso, quando da entrega das DCTF, vigia a IN SRF 21/97, cujo artigo 17, com a redação dada pela IN SRF 73/97, assim dispunha:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação”.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Sublinhei)

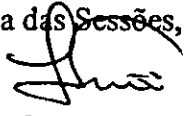
Assim, não tinha o contribuinte direito de se compensar quando o fez, pelo que andou bem o Fisco ao exigir tais créditos tributários compensados indevidamente. Também entendo que o posterior trânsito em julgado da ação judicial não convalida a compensação anteriormente feita, mas indevida e ilegítima quando de sua efetivação, eis que, então, sem título judicial a respaldá-la e, absolutamente, ilíquida.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


JORGE FREIRE